

DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010777-68.2007.8.19.0204
APELANTE: JOSE DE ARIMATEA DA SILVA
APELADO: PAULO PEDRO DOS SANTOS
RELATORA: DES. CÉLIA MARIA VIDAL MELIGA PESSOA

INDENIZATÓRIA. ROUBO DE VEÍCULO EM OFICINA MECÂNICA. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Sentença de procedência, que não merece reparos. Inocorrência de cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide, que se mostra adequado, por despicienda a produção de outras provas. No mérito, cabe ao fornecedor-depositário a guarda do veículo deixado para conserto, havendo previsibilidade do risco de furto ou roubo de veículos em uma oficina mecânica, fato que poderia ter sido evitado com medidas de segurança, que não foram adotadas pelo recorrente. Atuação do recorrente que careceu das cautelas mínimas, a tornar indubitosa a assunção do risco de sua atividade. Configuração de fortuito interno que, ainda que causado por fato de terceiro, não afasta o dever de indenizar. Inteligência da súmula nº 94 do TJRJ. Dano moral que emerge *in re ipsa*, ante a angústia da pessoa que se vê privada de seu bem em razão de furto ocorrido em local em que deveria haver segurança. Precedentes do TJRJ. *Quantum* indenizatório (R\$ 2.000,00) consentâneo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e com a média dos valores fixados nesta corte para casos desse jaez. Recurso em confronto com súmula e jurisprudência dominante do TJRJ. Art. 557, *caput*, do CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

DECISÃO

Paulo Pedro dos Santos ajuizou ação indenizatória em face de José de Arimatea da Silva, tendo como causa de pedir o roubo de seu automóvel, deixado na oficina mecânica do réu para conserto.

A sentença (fls.61/64) julgou procedente a pretensão para condenar o réu ao pagamento de R\$ 20.400,00, correspondente ao valor do veículo roubado, além da quantia de R\$ 1.302,25 pelos lucros cessantes. Condenou-o, ainda, ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00, a título de danos morais. Determinou que os valores sejam corrigidos monetariamente a contar da data da sentença e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixoo em R\$ 465,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, face à gratuidade deferida ao réu.



Inconformado, o réu interpõe recurso de apelação (fls.66/78), alegando, preliminarmente, nulidade por cerceamento de defesa ante a supressão da fase probatória, apesar de o recorrente ter postulado a produção de provas, tendo o julgador considerado despiciendas a prova oral e a pericial postulada e proferido julgamento antecipado da lide.

No mérito, alega inexistência denexo causal por fato de terceiro, nos moldes do art. 14, §3º, do CDC. Subsidiariamente, postula a redução do *quantum* indenizatório, adequando-o aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, excluindo-se a verba referente aos danos morais.

Contrarrazões, a fls.89/91, em prestígio da sentença.

Recurso tempestivo e interposto sob o pálio da gratuidade (certidões fls. 87).

DECIDO.

Volta-se o recurso contra sentença que julgou procedente pretensão indenizatória decorrente de roubo de veículo em oficina mecânica.

A sentença não merece reparos.

Do exame dos autos, depreende-se ter sido adequado o julgamento antecipado da lide, haja vista que incontroverso o fato de ter havido o roubo do veículo do apelado na oficina do apelante, como expressamente admitido em sede de contestação (fls.21).

No que pertine ao valor do veículo e dos lucros cessantes, não houve impugnação específica, a ensejar a subsunção na norma do art. 302 do CPC.

À vista disso, despicienda a produção de outras provas, estando correto o julgamento antecipado da lide e em consonância com enunciado recentemente aprovado nesta Corte Estadual, veiculado através do Aviso nº 55/2009 do TJRJ, no sentido de que, *in verbis*, “A decisão que defere ou indefere a produção de determinada prova só será reformada se teratológica”.

E tal se deu sob a justificativa de que: “Os art. 125 e 130, do CPC, atribuem ao juiz de 1º grau a direção do processo, inclusive a instrução, porquanto ele é o destinatário da prova. Na medida em que “provas necessárias” e “diligências inúteis ou meramente protelatórias” configuram conceitos jurídicos indeterminados, caso em que o aplicador da norma dispõe de ampla liberdade na missão de concretizá-los, somente diante de situações teratológicas ou em casos de absoluta evidência da necessidade da prova, a decisão será reformada.”

Desse modo, por ser inútil ou protelatória a prova testemunhal, correto o julgamento antecipado da lide, uma vez que o julgador tem, a teor do art. 130 do CPC, o dever de indeferir-las, como se evidencia nas seguintes decisões do STJ:

PROCESSO CIVIL. PROVA ORAL. Constatando que o desate da lide não exige a produção de prova oral (inidônea para contrariar a prova documental) , o juiz deve dispensá-la. Recurso especial não conhecido. (REsp 264.647/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2006, DJ 19/03/2007 p. 316)

PROCESSO CIVIL. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. Transferência de quotas sociais, mediante preço indexado à variação do IGP-M. Indexador mantido em confissão de dívida subsequente ao inadimplemento, bem assim em termo aditivo. Requerimento de produção de prova testemunhal no sentido de que as partes convencionaram a indexação em dólares americanos. Indeferimento, justificado, sem qualquer cerceamento de defesa. Contexto em que a prova testemunhal não poder ia se sobrepor à prova documental . Recurso especial não conhecido. (REsp 198.497/MS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/1999, DJ 08/05/2000 p. 90)

Dessa forma, incorrente o aventado cerceamento de defesa.

No mérito, como cabe ao fornecedor-depositário a guarda do veículo deixado para conserto e há previsibilidade do risco de furto ou roubo de veículos em uma oficina mecânica, o fato poderia ter sido evitado com medidas de segurança não adotadas pelo recorrente.

Assim, em sendo curial que sua atuação careceu das cautelas mínimas, a tornar invidiosa a assunção do risco de sua atividade, configurado está o fortuito interno que, ainda que causado por fato de terceiro, não afasta o dever de indenizar.

Nesse sentido é o verbete sumular nº 94 do TJRJ, *in verbis*: “Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar”.

Portanto, correta a sentença ao concluir pela existência de nexos de causal e pela responsabilidade do recorrente no tocante aos danos sofridos pelo recorrida, tendo os de cunho material sido corretamente mensurados à luz dos documentos de fls.09/11 e do mercado.

Por fim, no que tange aos danos morais, inegável a sua ocorrência, pois, diferentemente do que sustenta o apelante, a hipótese não



pode ser considerada como um mero transtorno, um aborrecimento cotidiano. O roubo causou sensação de desconforto e insegurança na vítima, em que a angústia e o sofrimento psicológico resultantes são presumíveis, não se exigindo a comprovação dos seus reflexos, que emergem *in re ipsa*, ínsito na própria ofensa, decorrendo do ilícito em si, de tal modo que, provada a ofensa, demonstrado está o dano imaterial.

A corroborar o acerto desse entendimento, trago à baila os seguintes precedentes do TJRJ:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Teoria do Risco. O supermercado Réu responde pelos prejuízos acarretados por furto de veículo ocorrido no pátio de estacionamento instalado em sua dependências e gratuito para os clientes, em razão de falhas no seu sistema de segurança, independentemente de culpa, sendo desinfluyente a circunstância de o local ser administrado por empresa 'terceirizada'. Inteligência do verbete 94 da súmula do TJRJ e o verbete 130 da súmula do Superior Tribunal de Justiça. Dano material comprovado nos autos, não havendo impugnação consistente ao valor pedido na inicial e fixado pelo Juízo na sentença. Danos morais arbitrados em valor módico. Correto os valores fixados a título de danos materiais e morais, restando atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo adequados e suficientes à espécie. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.”
(0005728-31.2007.8.19.0209 (2009.001.17953) - APELAÇÃO DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 14/04/2009 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL) [g.n.]

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FURTO DE APARELHO DE RÁDIO E CD DE AUTOMÓVEL EM ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Os shoppings centers são centros de consumo que, objetivando atrair os consumidores para comprar em suas lojas, oferecem uma série de comodidades, como segurança, lazer, alimentação, estacionamento. Portanto, o shopping center é um prestador de serviços. A responsabilidade das empresas réis, por força das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento. Comprovação dos fatos, com a juntado do cupom fiscal de pagamento do estacionamento na data e hora mencionadas (fls.22), do cupom fiscal da mercadoria que o autor trocou em loja do interior do shopping (fls.22), além da nota fiscal do aparelho de rádio e CD (fls.17/18), do documento do veículo (fls.20), e do comprovante da reclamação feita no Serviço de Atendimento ao Consumidor-SAC do shopping, com número de protocolo (fls.23) e do Boletim de Ocorrência, lavrado na mesma data (fls.24/25). Hipótese que guarda relação com o disposto no verbete sumular nº 130 do STJ. Precedentes daquela Corte Superior e deste Tribunal. Danos materiais, fixados de acordo com o valor do aparelho na nota fiscal. Dano moral que emerge *in re ipsa*, ante a angústia da pessoa que se vê privada de seu bem em razão de furto ocorrido em

local em que deveria haver segurança. No entanto, considerando-se os parâmetros norteadores da fixação do quantum indenizatório e as peculiaridades do caso em tela, o quantum indenizatório deve ser reduzido para o valor de R\$ 4.000,00, mais consentâneo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença que se reforma parcialmente, apenas quanto ao valor dos danos morais. PARCIAL PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS." (0015662-34.2007.8.19.0202 (2009.001.07275) - APELACAO DES. CELIA MELIGA PESSOA - Julgamento: 19/05/2009 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL) [g.n.]

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estabelecimento. A prática de furto se traduz em falha na prestação de serviço, que deve ser reparada. O valor consignado à título de indenização por dano material, está de acordo com os orçamentos apresentados, tendo em vista a coerência e semelhança dos itens e peças nestes constantes. Despesas de locomoção que restaram comprovadas nos autos, através de recibos, contrato de prestação de serviços, e depoimento de testemunha, declarando o recebimento da quantia mensal pelo serviço de taxista. O dano moral, está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Apelação desprovida." (0002616-85.2006.8.19.0210 (2007.001.62453) - APELACAO - DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 04/03/2008 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL) [g.n.]

"CONSUMIDOR. FURTO EM ESTACIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. DECISÃO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. O furto dos pertences dos autores ocorreu no estabelecimento empresarial réu, conforme o conjunto probatório carreado aos autos, notadamente a prova testemunhal dos autores e fotos. Ainda que se cuide de estacionamento gratuito, a jurisprudência e a doutrina são uníssonas em considerá-lo como um contrato aparentemente gratuito, ou seja, o estacionamento oferecido tem como finalidade a captação de clientela no mercado, fazendo com que aumente o lucro do empreendimento e, conseqüentemente, transmudando-se em contrato oneroso. Cuida-se de relação de consumo, sendo os apelantes 2 destinatários finais de um serviço e, por isso, patente a condição de consumidores, devendo a relação jurídica estabelecida entre as partes ser regida pelo CPDC. Nesta esteira de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 130 que assim determinou: "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento." Quanto ao dano material, deve ser ressarcido somente aquilo que contiver comprovação nos autos. No caso, os recibos acostados resultam no montante de R\$ 538,55. A mera alegação, destituída de comprovação idônea, viola a norma contida no art. 333, I do CPC. Quanto aos danos morais, aferíveis in re ipsa, considera-se razoável a compensação estipulada no juízo a quo, qual seja, R\$ 3.000,00 para cada autor, não dando ensejo ao enriquecimento sem causa das vítimas, mas tão-somente indenizando-as, acertadamente, quanto ao evento. Registre-se que o quantum fixado, a



despeito de não se confundir com os danos materiais, compensa os autores não só pelas lesões de sentimento, mas também pelos prejuízos materiais, que, embora não comprovados, resultam evidentes do próprio fato. A verba honorária foi bem arbitrada, condenando-se o réu nas custas e honorários advocatícios, considerando-se a sucumbência mínima dos autores, nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC. No que pertine ao quantum, o d. Juízo observou corretamente as alíneas do art. 20, §3º do CPC fixando em 10% do valor da condenação, tendo em vista a natureza da causa e o trabalho do patrono, não havendo qualquer causa que justifique a sua majoração. No entanto, inaplicável o art. 18 do CPC, uma vez que o réu agiu no esteio do direito constitucional de ampla defesa, não havendo abuso no seu exercício. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL." (0155463-54.2005.8.19.0001 – APELACAO - DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 30/03/2010 - NONA CAMARA CIVEL) [g.n.]

No que tange à fixação da verba indenizatória, é necessário se levar em conta a intensidade do sofrimento da vítima, a reprovabilidade do ato do causador do dano e o caráter punitivo da reparação. Quanto ao tema, leciona o Des. Sérgio Cavalieri Filho¹: "Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo como o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes."

O valor da indenização deve representar compensação razoável pelo sofrimento experimentado, cuja intensidade deve ser considerada para fixação do seu valor, aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses, sem jamais constituir-se em fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, nem, tampouco, em valor ínfimo que o faça perder o caráter pedagógico-punitivo ao ofensor. Neste passo, há critérios norteadores que balizam o seu arbitramento, como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor e da vítima, sem olvidar da vedação de constituir-se em fonte de lucro.

Assim, considerando-se os parâmetros supramencionados e as peculiaridades do caso em tela, afigura-se proporcional o valor de R\$ 2.000,00 fixado pela sentença, que guarda observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e à média dos valores fixados nesta corte para casos desse jaez (v.g.: AC nº 0155463-54.2005.8.19.0001 e AC nº 0010984-17.2006.8.19.0038).

¹ Programa de Responsabilidade Civil. Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 108.

Por tais razões, em se tratando de recurso em confronto com súmula e jurisprudência dominante do TJRJ, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, merece NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2010.

DES. CÉLIA MARIA VIDAL MELIGA PESSOA
RELATORA

